



## ASSESSORIA JURÍDICA – PARECER N.º 70/2025

**Processo:** 2144/2025 – PR 16/2025

**Autoria:** Antonio Carlos Vasconcellos Gama

**Solicitante:** Secretaria Legislativa

Ementa: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE RESOLUÇÃO. TÍTULO HONORÁRIO DE CIDADÃO PARATYENSE. LEGALIDADE CONDICIONADA À OBSERVÂNCIA DAS RECOMENDAÇÕES.

### 1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta Procuradoria referente ao Projeto de Resolução n.º 16/2025, que “*dispõe sobre a concessão do Título Honorário de Cidadão Paratiense ao senhor Fábio Luiz Sanches*”. A proposição foi protocolada no dia 27/11/2025, sendo o projeto de resolução acompanhado de: i) resumo do histórico do homenageado; ii) carta de recomendação subscrita pela Associação de Moradores e Produtores Rurais de São Roque; iii) termo de concordância do homenageado; iv) três cartas de idoneidade. Consta nos autos que o projeto foi regularmente lido em Plenário, bem como que encaminhado ao Departamento Jurídico no dia 02/12/2025. É o relatório.

### 2. Fundamentação

Inicialmente, destaco que o parecer jurídico é manifestação técnica de caráter consultivo e opinativo, destinado a assegurar constitucionalidade, juridicidade e técnica normativa das proposições legislativas, conferindo segurança institucional às atividades do Parlamento, respeitada a competência das Comissões Regimentais e a soberania do Plenário para análise e deliberação a respeito do mérito, na forma do art. 110 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty – Resolução n.º 432/2024<sup>1</sup>.

Logo, o exame jurídico se limitará as questões de ordem jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade da proposição, sem adentrar nas razões que a motivaram ou de sua relevância social, que não podem ser objeto de análise desta

<sup>1</sup> Artigo 110. Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.



Procuradoria já que pertencentes ao campo da política, cuja competência é exclusiva dos membros e comissões do Poder Legislativo.

A constitucionalidade e a legalidade devem ser avaliadas sob dois aspectos: o formal (compatibilidade procedural, em atenção às normas que regem o processo legislativo); e o material (compatibilidade do conteúdo com a legislação vigente). Passa-se, assim, aos respectivos exames.

Cabe à Câmara Municipal a competência privativa para conceder Título de Cidadão Honorário, conforme prevê o art. 32, inc. XVI, da Lei Orgânica<sup>2</sup>.

Vale lembrar que o Título Honorário de Cidadão Paratyense é regulamentado pelos arts. 345 e seguintes do Regimento Interno e pela Resolução n.º 262/2015.

Alerta-se que há falha no Regimento Interno a respeito da espécie normativa. O art. 345 menciona o decreto legislativo; por outro lado, o art. 218, parágrafo único, inc. XI, insere no rol de matérias submetidas à resolução. Muito embora a doutrina majoritária entenda que o decreto legislativo seja o instrumento correto, considerando a previsão expressa do art. 218, parágrafo único, inc. XI, do Regimento Interno<sup>3</sup>, entende-se que a via eleita é adequada.

No tocante à técnica legislativa, a redação do projeto apresenta razoável clareza, compatível com os preceitos da Lei Complementar n.º 95/98. Porém, quanto a estrutura, alerta-se a ausência de justificativa, divergindo do disposto nos arts. 192, § 2º<sup>4</sup>, e 219, inc. VI<sup>5</sup>, do Regimento Interno. Logo, **recomenda-se** a juntada da justificativa, sob pena de ilegalidade.

Os requisitos formais expressos no parágrafo único do art. 2º da Resolução n.º 262/2015 encontram-se supridos, uma vez que:

- I. Consta nos autos que o homenageado é natural de São Paulo;
- II. Apresentado histórico contendo os feitos do agraciado e os vínculos estabelecidos com a comunidade;
- III. Apresentada carta de recomendação subscrita pela Associação de Moradores e Produtores Rurais de São Roque;

<sup>2</sup> Art. 32 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras: [...] XVI – conceder Título de Cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante **proposta pelo voto de 2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara;

<sup>3</sup> Artigo 218. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara. Parágrafo único. Constitui matéria de projeto de resolução, entre outros: [...] XI. Concessão de Título Honorário de Cidadania Paratyense e, qualquer outra honraria ou homenagem;

<sup>4</sup> Art. 192. [...] § 2º. As proposições em que se exige forma escrita serão acompanhadas de justificativas escrita e assinadas pelo autor, ou, nos casos previstos neste Regimento, pelos Vereadores que as apoarem.

<sup>5</sup> Artigo 219. São requisitos dos projetos: [...] VI. Justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

- IV. Apresentadas cartas de idoneidade de três cidadãos, quais sejam, Humberto Durazzo Filho, Luiz Armando França de Carvalho e Maria Tereza Abrão Cumprido;
- V. Consta nos autos que o homenageado nasceu em 1952, logo, atinge a idade mínima;
- VI. Consta nos autos que no ano de 2012 mudou-se definitivamente para o Município;
- VII. Apresentado termo de concordância do homenageado para o recebimento do Título Honorário.

Verifica-se que foi apresentada biografia da pessoa que se pretende homenagear, em conformidade com o art. 346 do Regimento Interno<sup>6</sup>.

Porém, não consta nos autos declaração de que o homenageado não exerce cargo ou funções executivas, eletivas ou por nomeação, sendo **recomendada** a juntada visando superar a vedação do art. 345, §1º, do Regimento Interno<sup>7</sup>.

Alerta-se, desde já, que nos termos do parágrafo único do art. 347 do Regimento Interno<sup>8</sup>, o Vereador poderá figurar apenas uma vez, por sessão legislativa, como signatário de projeto de concessão de honraria. Com isso, **recomenda-se** que seja verificado se o autor do projeto já foi signatário de outra honraria no decorrer desta sessão legislativa.

Ressalta-se que o art. 32, inc. XVI, da Lei Orgânica e o art. 112, inc. II, “e”, do Regimento Interno<sup>9</sup>, submetem a aprovação da honraria ao quórum de maioria qualificada (2/3 dos membros da Edilidade).

Por fim, no que diz respeito ao aspecto material, inexiste óbice jurídico à tramitação.

### 3. Conclusão

<sup>6</sup> Artigo 346. O projeto de concessão de título honorífico, deverá ser subscrito pelo autor e, observadas as demais formalidades regimentais, vir acompanhado, como requisito essencial, de circunstaciada biografia da pessoa que se deseja homenagear.

<sup>7</sup> Artigo 345. Por via de projetos de decreto legislativo, aprovados em discussão e votação únicas, no mínimo por 2/3 (dois terços) de seus membros, a Câmara poderá conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a personalidades nacionais ou estrangeiras radicadas no País, comprovadamente dignas da honraria. § 1º. É vedada a concessão de títulos honoríficos a pessoas no exercício de cargos ou funções executivas, eletivas ou por nomeação.

<sup>8</sup> Artigo 347. [...] Parágrafo único. Em cada sessão legislativa, cada Vereador poderá figurar, no máximo, por 01 (uma) vez como signatário de projeto de concessão de honraria.

<sup>9</sup> Artigo 112. O Plenário deliberará: [...] II. Por maioria qualificada sobre: [...] e) Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.



## Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - UNESCO



Dante do exposto, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty<sup>10</sup>, ressalvada a natureza não vinculante deste parecer jurídico, desde que observadas as recomendações, opino pela constitucionalidade e legalidade do projeto de resolução n.º 16/2025. É o parecer, salvo melhor juízo.

Paraty-RJ, 04 de dezembro de 2025.

Gustavo Fellipe dos Santos Oliveira

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Paraty

<sup>10</sup> Artigo 77. Todo projeto deverá ser encaminhado ao órgão jurídico da Casa que terá o prazo máximo de 07 (sete) dias para exarar o parecer de forma expressa quanto a sua legalidade e constitucionalidade, sendo encaminhados após seu parecer, para a Comissão de Justiça, Constituição, Redação, Obras e Serviços Públicos, que dispara de 10 (dez) dias para se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.